



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109016 - MG (2025/0371467-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROLDAO ALVES CARRIJO NETO**
ADVOGADOS : **ADRUALDO MONTE ALTO NETO - MG117626**
: **RODRIGO RUBEM BOCCOLINI - MG116217**
AGRAVADO : **ALIANCA IMOVEIS LTDA**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA HERCON LTDA.**
ADVOGADO : **AFRÂNIO HILEL TERRA - MG063060**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a agravo em recurso especial em razão de intempestividade certificada, com intimação para saneamento do óbice e alegação de feriado local não comprovada.
2. A decisão agravada consignou intimação da decisão recorrida em 30/4/2025, com encerramento do prazo em 22/5/2025, e protocolo do agravo em recurso especial em 23/5/2025, mantendo a intempestividade diante da ausência de comprovação de feriado local apto a prorrogar o prazo.
3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a alegação de feriado local, desacompanhada de comprovação adequada e tempestiva, afasta a intempestividade do agravo em recurso especial; e (II) saber se, após regular intimação para manifestação sobre a certidão de óbice, a ausência de demonstração específica de feriado local mantém o reconhecimento de intempestividade e impede o processamento do recurso.
4. A parte agravante foi regularmente intimada para se manifestar sobre a certidão de óbice que indicou a intempestividade do agravo em recurso especial e não apresentou comprovação idônea de feriado local apta a afastar o termo final do prazo recursal.
5. A comprovação de feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, sob pena de manutenção do óbice de intempestividade, conforme orientação atual da relatoria e precedentes específicos.
6. Diante da ausência de comprovação, subsiste a intempestividade do agravo em recurso especial e impõe-se a negativa de provimento ao agravo interno.
7. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109016 - MG (2025/0371467-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROLDÃO ALVES CARRIJO NETO**
ADVOGADOS : **ADRUALDO MONTE ALTO NETO - MG117626**
: **RODRIGO RUBEM BOCCOLINI - MG116217**
AGRAVADO : **ALIANCA IMOVEIS LTDA**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA HERCON LTDA.**
ADVOGADO : **AFRÂNIO HILEL TERRA - MG063060**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento a agravo em recurso especial em razão de intempestividade certificada, com intimação para saneamento do óbice e alegação de feriado local não comprovada.
2. A decisão agravada consignou intimação da decisão recorrida em 30/4/2025, com encerramento do prazo em 22/5/2025, e protocolo do agravo em recurso especial em 23/5/2025, mantendo a intempestividade diante da ausência de comprovação de feriado local apto a prorrogar o prazo.
3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a alegação de feriado local, desacompanhada de comprovação adequada e tempestiva, afasta a intempestividade do agravo em recurso especial; e (II) saber se, após regular intimação para manifestação sobre a certidão de óbice, a ausência de demonstração específica de feriado local mantém o reconhecimento de intempestividade e impede o processamento do recurso.
4. A parte agravante foi regularmente intimada para se manifestar sobre a certidão de óbice que indicou a intempestividade do agravo em recurso especial e não apresentou comprovação idônea de feriado local apta a afastar o termo final do prazo recursal.
5. A comprovação de feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, sob pena de manutenção do óbice de intempestividade, conforme orientação atual da relatoria e precedentes específicos.
6. Diante da ausência de comprovação, subsiste a intempestividade do agravo em recurso especial e impõe-se a negativa de provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de ROLDAO ALVES CARRIJO NETO contra decisão do Exmo. Sr. Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento a agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 849-851).

Contrarrazões (e-STJ, fls. 865-873).

O agravo de ROLDAO ALVES CARRIJO NETO, objeto da negativa de seguimento, fora interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 719):

" EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – OBRA POR ADMINISTRAÇÃO A PREÇO DE CUSTO – MAJORAÇÃO DO PREÇO E PRAZO PARA ENTREGA DO BEM OCORRIDAS EM RAZÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA E INADIMPLÊNCIA DE COMPRADORES – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos contratos de construção pelo regime de administração a preço de custo, os condôminos assumem a execução integral da obra, com o proveito de recebimento de frações ideais do terreno de propriedade dos alienantes, sendo de responsabilidade dos proprietários ou adquirentes o pagamento das despesas com a construção, que podem variar segundo variações de mercado ou alteração do projeto original. - Segundo a jurisprudência do colendo STJ, não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor nos contratos de construção por administração ou a preço de custo. - Na hipótese dos autos, verifica-se que as partes tinham perfeita ciência tanto de que o preço inicialmente informado era estimado e poderia ser alterado no decorrer do tempo, da mesma forma que o prazo previsto para finalização e entrega da unidade imobiliária, tudo sendo noticiado e ajustado nas assembleias que se fossem realizando. - Portanto, se o preço da obra e o prazo de entrega, assim como as especificações do projeto ocorreram devido à mudança de padrão da obra deliberada em assembleia e à inadimplência de alguns condôminos, não há que se falar em descumprimento contratual das requeridas, ausente, assim, o dever de indenizar. - Recurso não provido."

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 758-770).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 774-782), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 29, 30 e 32 da Lei 4.591/64; arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, VIII, 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 186 e 927 do Código Civil. Em síntese, a parte recorrente alega que o contrato deveria ser considerado incorporação imobiliária; defende a aplicação das normas de proteção ao consumidor por ter adquirido o imóvel como destinatário final em contrato de adesão e, ainda, sustenta que há responsabilidade civil das recorridas por ato ilícito, diante do erro admitido pelo engenheiro que resultou em prejuízos financeiros e insegurança no negócio.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 793-798).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJ-MG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 803-805), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 809-813).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 820-825).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter celebrado promessa de compra e venda de apartamento na planta, com expectativa de entrega em 36 meses, e que teria havido atraso significativo, aumento indevido do preço por erro de cálculo admitido em assembleia, não cumprimento de itens anunciados (ar condicionado e áreas de lazer) e fornecimento de vaga de garagem descoberta e menor. Propôs ação cominatória cumulada com indenização por danos materiais e morais, pleiteando troca da vaga, restituições, multa contratual e lucros cessantes.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao reconhecer que o ajuste caracterizava construção sob regime de administração a preço de custo, sem prazo contratual de entrega, com variações de custo e de prazo deliberadas em assembleias e influenciadas pela inadimplência de condôminos; concluiu inexistir ato ilícito, afastou a responsabilidade das rés e condenou o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 616-621).

O acórdão negou provimento à apelação reafirmando o enquadramento em obra a preço de custo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a natureza estimada do preço, a ausência de prazo contratual de entrega e a justificativa para aumento de custos e dilação do prazo; registrou a conclusão no final de 2015 e a inexistência de dever de indenizar, majorando os honorários em 2% do valor da causa (e-STJ, fls. 719-732).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no caso concreto, a parte ora recorrente fora regularmente intimada para se manifestar acerca do conteúdo de certidão de óbice que indicava a intempestividade do agravo em recurso especial, protocolado em 23/5/2025.

Conforme admitido pelo próprio agravante, a certidão emitida para fins de saneamento de óbices processuais concluiu pela suposta intempestividade do recurso, sob o fundamento de que a intimação da decisão recorrida teria ocorrido em 30/4/2025, com o consequente encerramento do prazo recursal em 22/5/2025.

A despeito da argumentação e da fundamentação esgrimida nas razões de agravo interno, a verdade é que a parte interessada não procedeu à adequada demonstração da ocorrência de feriado local apto a afastar a intempestividade reconhecida pela decisão de admissibilidade recursal proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, aplica-se o entendimento atual desta relatoria em casos análogos que entenderam pela impossibilidade de superação da intempestividade recursal (AREsp 3.107.981/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026; AgInt no AREsp 3.110.220/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026; AgInt nos EDcl no AREsp 3.047.861/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.016 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0371467-5

Número de Origem:
10000242840304004 50213122220198130105

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROLDAO ALVES CARRIJO NETO

ADVOGADOS : ADRUALDO MONTE ALTO NETO - MG117626
RODRIGO RUBEM BOCCOLINI - MG116217

AGRAVADO : ALIANCA IMOVEIS LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA HERCON LTDA.

ADVOGADO : AFRÂNIO HILEL TERRA - MG063060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROLDAO ALVES CARRIJO NETO

ADVOGADOS : ADRUALDO MONTE ALTO NETO - MG117626
RODRIGO RUBEM BOCCOLINI - MG116217

AGRAVADO : ALIANCA IMOVEIS LTDA

AGRAVADO : CONSTRUTORA HERCON LTDA.

ADVOGADO : AFRÂNIO HILEL TERRA - MG063060

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026